



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 25

À Comissão de Redacção

em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

o projecto de lei n.º 7

*Secretando quanto a investigação dos crimes contra  
as instituições Republicanas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Remeta-se \_\_\_\_\_

*Proposta de lei enviada*

em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

com officio n.º \_\_\_\_\_



Vote á Ascutaria  
pôrto para quando for  
pôrto novamente á discussão  
Em 20/11/1911  
Pastor Antônio

Vote á Ascutaria  
Vote para quando  
for pôrto novamente  
á discussão  
Em 21/11/1911  
Pastor Antônio

Vote á Ascutaria  
Vote p. quando  
for pôrto novamente  
á discussão  
Em 25/11/1911  
Pastor Antônio

De certo sobre investigação e  
instrução de processos criminaes con-  
tra a República

Vote á Ascutaria  
Vote para a discussão  
de dia a discussão  
Em 13/11/1911  
Pastor Antônio



Vote á Ascutaria  
Vote para a discussão  
de dia a discussão  
Em 14/11/1911  
Pastor Antônio

Vote á Ascutaria  
Vote para a discussão  
de dia a discussão  
Em 17/11/1911  
Pastor Antônio

Vote á Ascutaria  
Vote para quando for  
pôrto novamente á discussão  
Em 18/11/1911  
Pastor Antônio



N.º 7

Senhores Deputados. — Em sessão de 21 de junho ultimo o Sr. Deputado Alvaro de Castro apresentou a seguinte proposta, tambem assinada por mais quatro Srs. Deputados:

1.º A redacção de um decreto, banindo do territorio portuguez todos os individuos que gravemente attentarem, attentem ou venham attentar contra as instituições republicanas e se encontrem em territorio estrangeiro. O decreto definirá a gravidade do crime, determinará os casos de applicação do banimento, e dará um prazo para a apresentação em terras portuguezas.

2.º A criação de um tribunal para julgamento rapido e pronto de todos os individuos que se encontrem nas circunstancias do n.º 1.º e em territorio portuguez.

Este tribunal deverá ter a sua sede em Lisboa, e tem por fim concentrar as investigações de todos os processos para maior rapidez de julgamento.

3.º A nomeação de uma commissão especial para a redacção do decreto e organização do tribunal, suas funcções e processo.

4.º A commissão será nomeada immediatamente á approvação d'esta proposta, e no menor prazo possivel redigido o decreto de banimento.

5.º Autorizar todos os Ministros de Estado a demittirem os funcionarios sob a sua dependencia, implicados em movimentos contrarios aos interesses da Republica. — *Helder Ribeiro — Alvaro de Castro — Alvaro Poppe — Victorino Mauricio de Carvalho Guimarães — Americo Olavo*

Esta proposta foi discutida naquella sessão, juntamente com outra do Sr. Deputado João de Menezes em que se propunha que o Sr. Presidente da Camara nomeasse uma commissão encarregada de redigir as bases de um decreto que concentrasse em Lisboa a investigação e instrucção dos crimes contra a Republica; e que esses crimes fossem julgados nos tribunales ordinarios, nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Por fim a Camara resolveu, sob proposta do Sr. Deputado Sebastião Dantas Baracho, que aquellas duas propostas fossem enviadas a esta commissão e que depois o nosso parecer fosse submettido á Camara para ser discutido e sobre elle incidir votação.

Vimos cumprir o mandato que a Assembleia Nacional Constituinte nos confiou apresentando um projecto de lei que se nos afigura representar o espirito d'aquellas votações.

O projecto occupa-se das seguintes materias inteiramente distinctas: da investigação dos crimes dos portuguezes que se acham em país estrangeiro e dos ausentes e homisiados. Sob a epigraphe *Disposições communs* trata das disposições applicaveis tanto aos processos a que se referem os artigos 1.º a 8.º inclusive, como aos de que tratam os artigos 10.º a 22.º inclusive.

O artigo 9.º constitue materia inteiramente nova e independente das demais disposições e por elle se concede completa amnistia aos portuguezes que, achando-se em territorio estrangeiro e apenas tenham sido assalariados se apresentem dentro de quarenta dias á autoridade consular respectiva e façam a declaração de desistencia exigida nesse artigo, o qual com seus paragraphos dá as necessarias garantias aos que se queiram aproveitar de tão benéfica disposição, o projecto não contém materia penal nova,



antes permite aos tribunaes que pesadas certas circumstancias possam diminuir a pena até simples prisão correcional e multa.

Não se alterou fundamentalmente a forma do processo, nem de nenhum modo se cercearam os direitos de defesa. Reduziram-se a metade os prazos marcados nas leis para os diversos actos do processo, mas essa redução em coisa alguma prejudica a defesa, e, pelo contrario, obriga a mais rapido julgamento de arguidos que em geral se acham presos sem fiança.

As investigações administrativas serão feitas com a maior brevidade possivel (artigo 2.<sup>o</sup>), e, depois de concluidas, serão enviadas aos juizos de investigação criminal de Lisboa e Porto, que já eram os competentes nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Applica-se ao julgamento dos ausentes o decreto de 1847, com algumas modificações, avultando pelo seu espirito liberal, a da intervenção do jury em taes julgamentos.

O attento e cuidadoso exame que ides fazer do projecto, dispensa-nos de mais largo relatorio, esperando nós que da discussão elle sairá livre das imperfeições que contém, e que servirá para ainda mais formar o prestigio da Republica, que sempre se tem norteado pelos principios da benevolencia e da justiça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

**Da investigação dos crimes**

Artigo 1.º Para os effeitos do artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, continuam a ser exclusivamente competentes os juizes de investigação criminal de Lisboa e Porto, enquanto se não publicar a reforma da organização judiciaria.

Art. 2.º A investigação dos crimes a que se referem os artigos 1.º a 5.º do decreto de 28 de dezembro de 1910 e artigo 48.º do decreto de 20 de abril de 1911, que substituiu o artigo 137.º do Código Penal, será realizada por quaesquer autoridades administrativas e policiaes e continuada sendo necessario pelas autoridades policiaes de Lisboa e Porto no mais curto prazo de tempo possivel.

Art. 3.º O processo de investigação administrativa ou policial valerá como corpo de delicto, que pode completar-se em juizo, onde tambem poderão ser reperguntadas e acareadas as testemunhas, e bem assim proceder-se a quaesquer exames.

Art. 4.º Cumpridas as diligencias ordenadas nos artigos 2.º e 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, o juiz de investigação criminal mandará immediatamente os autos com vista ao ministerio publico, o qual deverá logo dar a sua querella se para tanto houver indicios, podendo todavia requerer simultaneamente todas as diligencias que considerar convenientes para esclarecimento da verdade em continuação do corpo de delicto.

Art. 5.º Se o delegado do procurador da Republica tiver querellado nos termos do artigo antecedente e ao mesmo tempo requerido quaesquer diligencias e estas não poderem effectuar-se, de forma que o despacho de pronuncia possa ser lançado e intimado ao arguido dentro do prazo referido no artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, deverá o juiz lavrar esse despacho se já houver indicios sufficientes e ordenar que se pratiquem as diligencias referidas no mais curto prazo.

§ unico. Se o arguido ou o ministerio publico interposerem recurso do despacho lavrado nas condições do artigo anterior, o recurso não subirá á instancia superior sem se terem effectuado as diligencias requeridas.

Art. 6.º Aos arguidos de qualquer dos crimes de que trata o artigo 2.º d'esta lei, é applicavel o artigo 10.º do decreto de 14 de outubro de 1910, quando haja diligencias judiciais a realizar a requerimento do ministerio publico nos termos dos artigos anteriores.

Art. 7.º A estes processos não é applicavel o artigo 7.º do decreto de 14 de outubro de 1910, sendo todavia o arguido assistido por advogado de sua escolha, perante o qual o juiz o interrogará, podendo indicar testemunhas e offerecer documentos somente com a contestação ou na audiencia de julgamento.

Art. 8.º Os prazos marcados nas leis em vigor para os diversos actos dos processos a que se refere a presente lei, posteriores ao despacho de pronuncia, ficam reduzidos a metade em todas as instancias.

**Dos portuguezes que se acham em país estrangeiro**

Art. 9.º É concedido o prazo de quarenta dias para se apresentar ás autoridades portuguezas, declarando que reconhece a Republica Portuguesa e que contra ella desiste de qualquer tentativa criminosa, a todo portuguez que achando-se em territorio estrangeiro, não tiver praticado actos de aliciamento, mas tiver sido simplesmente assala-



riado para a pratica dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ 1.º A declaração deve ser feita perante a autoridade consular portugueza mais proxima do logar onde actualmente se achar o portuguez que quizer aproveitar-se do beneficio concedido no § 3.º d'este artigo, e será assinada por aquella autoridade e pelo declarante o qual designará o logar onde quer fixar residencia;

§ 2.º Uma copia d'essa declaração será logo enviada ao Conselho de Ministros que, em face d'ella poderá facilitar e proteger a entrada do declarante no territorio portuguez.

§ 3.º Aos individuos que assim regressarem ao territorio portuguez é garantido o livre e absoluto exercicio dos seus direitos civis e politicos, e o completo silencio sobre todos os factos anteriores ás suas declarações.

#### Dos ausentes ou homisiados

Art. 10.º Aquelle que achando-se em territorio estrangeiro tiver commettido ou commetter qualquer dos crimes previstos e punidos no artigo 2.º e seus numeros do decreto de 28 de dezembro de 1910, será processado e julgado nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1847, como ausente ou homisiado, com as modificações seguintes.

Art. 11.º Depois de lançado o despacho de pronuncia, se o indiciado não puder ser preso dentro dos dez dias seguintes e em juizo tiver constado, antes d'aquelle despacho, ou constar depois, que elle abandonou o territorio portuguez, o juiz ordenará, dentro das vinte e quatro horas seguintes áquelle prazo, que o processo siga contra o indiciado como se presente fosse.

Art. 12.º Se o juiz não pronunciar todos os querellados, o ministerio publico recorrerá d'essa parte do despacho por agravo de petição, que subirá em separado sem prejuizo da sequencia dos termos da causa quanto aos pronunciados, e será julgado como os agravos em materia civil.

Art. 13.º Nesse despacho o juiz nomeará ao arguido um advogado officioso que assistirá ao julgamento e demais termos se elle expontaneamente se não fizer representar, marcará dia para julgamento, ordenará que se cumpram as diligencias para este, que se publiquem os respectivos editos no prazo de vinte e quatro horas, e que em seguida o processo vá com vista ao delegado do procurador da Republica para dar o processo com o seu libello dentro do prazo de oito dias.

Art. 14.º No prazo de tres dias, a contar da entrega do processo pelo ministerio publico, o escrivão entregará copia do libello, dos documentos com elle offerecidos e rol de testemunhas, ao advogado officioso ou áquelle que o arguido tiver nomeado, para no prazo de quinze dias apresentar, querendo, a sua contestação escrita, documentos e rol de testemunhas.

Art. 15.º O dia para julgamento deve ser designado dentro dos quarenta dias seguintes áquelle em que o referido despacho for proferido.

§ unico. O prazo dos editos será de vinte dias.

Art. 16.º O julgamento far-se-ha com intervenção de jurados que serão convocados extraordinariamente, se tanto for necessario para que se cumpram as disposições da presente lei.

Art. 17.º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 9.º, até ao dia marcado para julgamento o considerado ausente ou homisiado se apresentar em juizo declarando que não praticou actos de aliciamento, mas que foi simplesmente alliciado ou assalariado, e o jury o der essa allegação como provada, o juiz poderá, conforme as circunstancias attenuantes, diminuir a pena ao accusado até simples prisão correccional e multa.

Art. 18.º No caso previsto na primeira parte do § 2.º



do artigo 5.º do citado decreto de 1847, a prova de justa causa será feita no prazo de tres dias, não podendo o juiz marcar para a apresentação do arguido um prazo superior a oito dias.

Art. 19.º Se do certificado do registo criminal constar que o indiciado ou indiciados teem pendentes processos por outros crimes, esses se appensarão ao de ausentes e homisiados, para que o julgamento abranja todos os crimes.

§ unico. Se no caso do artigo anterior, houver co-réus nos processos appensados, os traslados que houverem de extrahir-se sê-lo-hão depois do julgamento e antes do processo de ausente subir em recurso, remetendo-se os traslados ao juizo de onde vieram os processos appensados.

Art. 20.º Os recursos dos despachos proferidos nos processos de ausentes e homisiados não terão effeito suspensivo.

Art. 21.º Ao processo de julgamento dos reus ausentes a que se refere a presente lei não é applicavel o § 3.º do artigo 3.º do decreto de 1847.

Art. 22.º Os delegados do procurador da Republica de Lisboa e Porto competentes nos termos do artigo 1.º d'esta lei, e conforme a ultima residencia do arguido pertença á area das Relações de Lisboa ou do Porto, promoverão desde já os respectivos processos contra aquelles que achando-se em territorio estrangeiro souberem incursos nos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ unico. Sem prejuizo da iniciativa a que se refere este artigo por parte dos delegados do procurador da Republica, o Governo enviar-lhes-ha relações de quaesquer funcionarios publicos civis ou militares que se achem naquellas condições.

#### Disposições communs

Art. 23.º Nestes processos não se admittirão a depor mais de vinte testemunhas por cada parte, nem testemunhas residentes fora do continente, salvo se quem as produzir se comprometter a apresentá-las na audiencia do julgamento, sendo então inquiridas, e as de fora da comarca só poderão depor sendo apresentadas no dia do julgamento que apenas uma vez poderá ser adiado, mesmo por falta de testemunhas, sendo nesse caso e na propria audiencia marcado novo dia para julgamento dentro dos oito dias seguintes.

Art. 24.º O funcionario publico de qualquer ordem ou categoria militar ou civil, quer subordinado ao Estado, quer aos corpos administrativos, seja qual for a sua denominação ou situação, e ainda mesmo que se encontre aposentado, fica suspenso das suas funcções e vencimentos logo que contra elle se instaure, em juizo, qualquer dos processos a que esta lei se refere. No caso de condemnação fica o mesmo funcionario, *ipso facto*, demittido; e no caso de absolvição, será restituído ás suas funcções, recebendo todos os seus vencimentos que lhe estiverem em divida desde a suspensão.

Art. 25.º O juiz na sentença fará as referencias necessarias á demissão ou levantamento da suspensão, conforme o reu for condemnado ou absolvido; e logo que a sentença tenha transitado em julgado, será remettida uma certidão da mesma ao Ministerio, Repartição ou corpo administrativo competente, para fazerem publicar o resultado do julgamento e executarem a sentença na parte que lhes diz respeito.

§ unico. A pena de demissão imposta aos funcionarios publicos será sempre acompanhada da declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego dentro do prazo de cinco annos.

Art. 26.º Os processos das especies referidas nesta lei, pendentes em qualquer comarca, serão immediatamente



remettidos, com os presos nelles incriminados, aos Presidentes das Relações de Lisboa e Porto, os quaes, dentro de vinte e quatro horas, distribuirão esses processos, conforme o seu estado, pelos juizes de investigação criminal e pelos juizes dos districtos criminaes respectivos.

Art.º 27.º Os juizes e tribunaes farão proseguir os processos de que se trata com a maxima brevidade, devendo este serviço preferir a qualquer outro.

Art. 28.º Sendo interposto recurso do despacho de pronuncia, no accordão que o julgar ordenar-se-ha que os autos baixem á 1.ª instancia logo que o mesmo accordão transite em julgado, sem necessidade de promoção ou requerimento das partes, nem de novo accordão.

Art. 29.º O juiz relator apresentará o processo para julgamento na primeira sessão e só se adiará o julgamento se algum dos juizes que devam intervir, pedir vista; mas neste caso a decisão será proferida, impreterivelmente, até á sessão ordinaria immediata.

Art. 30.º Quando o accordão confirmar a pronuncia, se o arguido for condemnado nas custas do recurso e as não pagar dentro de cinco dias, contados da intimação do accordão, devem extrahir-se, dentro de quarenta e oito horas, a competente certidão e ordem para execução, que serão entregues ao ministerio publico para fazer instaurar a execução na comarca do domicilio do arguido, e os autos baixarão á 1.ª instancia se não tiver sido interposto recurso de revista.

Art. 31.º As disposições dos artigos 27.º a 29.º são applicaveis ao Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 32.º O incidente de falsidade e quaesquer excepções não suspendem o andamento do processo, podendo todavia ser apreciados no julgamento da causa.

Art. 33.º Com excepção do recurso do despacho de pronuncia e da sentença final, todos os demais recursos serão tomados em separado e processados como os agravos em materia civil.

Art. 34.º Os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico bem como as autoridades administrativas e policiaes que intervenham nestes processos, verificada a sua negligencia e o não cumprimento das disposições da presente lei e em geral o abuso de autoridade ou excesso de poder, poderão ser suspensos até tres meses e transferidos nos casos de reincidencia; e os officiaes de justiça, convencidos das mesmas faltas, poderão ser suspensos até seis meses e transferidos ou demittidos no caso de reincidencia.

Art. 35.º Esta lei entra em vigor no continente cinco dias depois de publicada no *Diario do Governo* e nas ilhas oito depois da chegada do mesmo *Diario*.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, sala das sessões da commissão, em 5 de julho de 1911. = Alberto Carlos da Silveira, Presidente = Thiago Cesar Moreira Salles = Arthur Augusto da Costa = Alvaro Xavier de Castro, Relator.

Antonio Coutinho  
Macieira Junior



Senhores Deputados. — Em sessão de 21 de junho ultimo o Sr. Deputado Alvaro de Castro apresentou a seguinte proposta, tambem assinada por mais quatro Srs. Deputados:

1.º A redacção de um decreto, banindo do territorio portuguez todos os individuos que gravemente attentarem, attentem ou venham attentar contra as instituições republicanas e se encontrem em territorio estrangeiro. O decreto definirá a gravidade do crime, determinará os casos de applicação do banimento, e dará um prazo para a apresentação em terras portuguezas.

2.º A criação de um tribunal para julgamento rapido e pronto de todos os individuos que se encontrem nas circunstancias do n.º 1.º e em territorio portuguez.

Este tribunal deverá ter a sua sede em Lisboa e tem por fim concentrar as investigações de todos os processos para maior rapidez de julgamento.

3.º A nomeação de uma commissão especial para a redacção do decreto e organização do tribunal, suas funcções e processo.

4.º A commissão será nomeada immediatamente á approvação d'esta proposta, e no menor prazo possivel redigido o decreto de banimento.

5.º Autorizar todos os Ministros de Estado a demittirem os funcionarios sob a sua dependencia, implicados em movimentos contrarios aos interesses da Republica. — *Helder Ribeiro — Alvaro de Castro — Alvaro Poppe — Victorino Mauricio de Carvalho Guimarães — Americo Olavo.*

Esta proposta foi discutida naquella sessão, juntamente com outra do Sr. Deputado João de Menezes em que se propunha que o Sr. Presidente da Camara nomeasse uma commissão encarregada de redigir as bases de um decreto que concentrasse em Lisboa a investigação e instrucção dos crimes contra a Republica; e que esses crimes fossem julgados nos tribunaes ordinarios, nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Por fim a Camara resolveu, sob proposta do Sr. Deputado Sebastião Dantas Baracho, que aquellas duas propostas fossem enviadas a esta commissão e que depois o nosso parecer fosse submittido á Camara para ser discutido e sobre elle incidir votação.

Vimos cumprir o mandato que a Assembleia Nacional

Constituinte nos confiou apresentando um projecto de lei que se nos afigura representar o espirito d'aquellas votações.

O projecto occupa-se das seguintes materias inteiramente distinctas: da investigação dos crimes dos portuguezes que se acham em país estrangeiro e dos ausentes e homisiados. Sob a epigraphe *Disposições communs* trata das disposições applicaveis tanto aos processos a que se referem os artigos 1.º a 8.º inclusive, como aos de que tratam os artigos 10.º a 22.º inclusive.

O artigo 9.º constitue materia inteiramente nova e independente das demais disposições e por elle se concede completa amnistia aos portuguezes que, achando-se em territorio estrangeiro e apenas tenham sido assalariados, se apresentem dentro de quarenta dias á autoridade consular respectiva e façam a declaração de desistencia exigida nesse artigo, o qual com seus paragraphos dá as necessarias garantias aos que se queiram aproveitar de tão benéfica disposição, o projecto não contém materia penal nova, antes permite aos tribunaes que pesadas certas circunstancias possam diminuir a pena até simples prisão correcional e multa.

Não se alterou fundamentalmente a forma do processo, nem de nenhum modo se cercearam os direitos de defesa. Reduziram-se a metade os prazos marcados nas leis para os diversos actos do processo, mas essa reduccion em coisa alguma prejudica a defesa, e, pelo contrario, obriga a mais rapido julgamento de arguidos que em geral se acham presos sem fiança.

As investigações administrativas serão feitas com a maior brevidade possivel (artigo 2.º), e, depois de concluidas, serão enviadas aos juizes de investigação criminal de Lisboa e Porto, que já eram os competentes nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Applica-se ao julgamento dos ausentes o decreto de 1847, com algumas modificações, avultando pelo seu espirito liberal a da intervenção do jury em taes julgamentos.

O attento e cuidadoso exame que ides fazer do projecto dispensa-nos de mais largo relatorio, esperando nós que da discussão elle sairá livre das imperfeições que contém, e que servirá para ainda mais formar o prestigio da Republica, que sempre se tem norteado pelos principios da benevolencia e da justiça.

A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

#### Da investigação dos crimes

Artigo 1.º Para os effeitos do artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, continuam a ser exclusivamente competentes os juizes de investigação criminal de Lisboa e Porto, emquanto se não publicar a reforma da organização judiciaria.

Art. 2.º A investigação dos crimes a que se referem os artigos 1.º a 5.º do decreto de 28 de dezembro de 1910 e artigo 48.º do decreto de 20 de abril de 1911, que substituiu o artigo 137.º do Codigo Penal, será realizada por quaesquer autoridades administrativas e policiaes e conti-

nuada sendo necessario pelas autoridades policiaes de Lisboa e Porto no mais curto prazo de tempo possivel.

Art. 3.º O processo de investigação administrativa ou policial valerá como corpo de delicto, que pode completar-se em juizo, onde tambem poderão ser reperguntadas e acareadas as testemunhas, e bem assim proceder-se a quaesquer exames.

Art. 4.º Cumpridas as diligencias ordenadas nos artigos 2.º e 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, o juiz de investigação criminal mandará immediatamente os autos com vista ao ministerio publico, o qual deverá logo dar a sua querella se para tanto houver indicios, podendo todavia requerer simultaneamente todas as diligencias que



considerar convenientes para esclarecimento da verdade em continuação do corpo de delicto.

Art. 5.º Se o delegado do procurador da Republica tiver querellado nos termos do artigo antecedente e ao mesmo tempo requerido quaesquer diligencias e estas não poderem effectuar-se, de forma que o despacho de pronuncia possa ser lançado e intimado ao arguido dentro do prazo referido no artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, deverá o juiz lavrar esse despacho se já houver indícios sufficientes e ordenar que se pratiquem as diligencias referidas no mais curto prazo.

§ unico. Se o arguido ou o ministerio publico interposerem recurso do despacho lavrado nas condições do artigo anterior, o recurso não subirá á instancia superior sem se terem effectuado as diligencias requeridas.

Art. 6.º Aos arguidos de qualquer dos crimes de que trata o artigo 2.º d'esta lei, é applicavel o artigo 10.º do decreto de 14 de outubro de 1910, quando haja diligencias judiciaes a realizar a requerimento do ministerio publico nos termos dos artigos anteriores.

Art. 7.º A estes processos não é applicavel o artigo 7.º do decreto de 14 de outubro de 1910, sendo todavia o arguido assistido por advogado de sua escolha, perante o qual o juiz o interrogará, podendo indicar testemunhas e offerecer documentos somente com a contestação ou na audiencia de julgamento.

Art. 8.º Os prazos marcados nas leis em vigor para os diversos actos dos processos a que se refere a presente lei, posteriores ao despacho de pronuncia, ficam reduzidos a metade em todas as instancias.

#### Dos portuguezes que se acham em país estrangeiro

Art. 9.º É concedido o prazo de quarenta dias para se apresentar ás autoridades portuguezas, declarando que reconhece a Republica Portuguesa e que contra ella desiste de qualquer tentativa criminosa, a todo portuguez que achando-se em territorio estrangeiro, não tiver praticado actos de aliciamento, mas tiver sido simplesmente assalariado para a pratica dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ 1.º A declaração deve ser feita perante a autoridade consular portuguesa mais proxima do logar onde actualmente se achar o portuguez que quizer aproveitar-se do beneficio concedido no § 3.º d'este artigo, e será assinada por aquella autoridade e pelo declarante o qual designará o logar onde quer fixar residencia;

§ 2.º Uma copia d'essa declaração será logo enviada ao Conselho de Ministros que, em face d'ella poderá facilitar e proteger a entrada do declarante no territorio portuguez.

§ 3.º Aos individuos que assim regressarem ao territorio portuguez é garantido o livre e absoluto exercicio dos seus direitos civis e politicos, e o completo silencio sobre todos os factos anteriores ás suas declarações.

#### Dos ausentes ou homisiados

Art. 10.º Aquelle que achando-se em territorio estrangeiro tiver commettido ou commetter qualquer dos crimes previstos e punidos no artigo 2.º e seus numeros do decreto de 28 de dezembro de 1910, será processado e julgado nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1847, como ausente ou homisiado, com as modificações seguintes.

Art. 11.º Depois de lançado o despacho de pronuncia, se o indiciado não puder ser preso dentro dos dez dias seguintes e em juizo tiver constado, antes d'aquelle despacho, ou constar depois, que elle abandonou o territorio portuguez, o juiz ordenará, dentro das vinte e quatro horas seguintes áquelle prazo, que o processo siga contra o indiciado como se presente fosse.

Art. 12.º Se o juiz não pronunciar todos os querellados, o ministerio publico recorrerá d'essa parte do despacho por agravo de petição, que subirá em separado sem pre-

juizo da sequencia dos termos da causa quanto aos pronunciados, e será julgado como os aggravos em materia civil.

Art. 13.º Nesse despacho o juiz nomeará ao arguido um advogado officioso que assistirá ao julgamento e demais termos se elle expontaneamente se não fizer representar, marcará dia para julgamento, ordenará que se cumpram as diligencias para este, que se publiquem os respectivos editos no prazo de vinte e quatro horas, e que em seguida o processo vá com vista ao delegado do procurador da Republica para dar o processo com o seu libello dentro do prazo de oito dias.

Art. 14.º No prazo de tres dias, a contar da entrega do processo pelo ministerio publico, o escrivão entregará copia do libello, dos documentos com elle offerecidos e rol de testemunhas, ao advogado officioso ou áquelle que o arguido tiver nomeado, para no prazo de quinze dias apresentar, querendo, a sua contestação escrita, documentos e rol de testemunhas.

Art. 15.º O dia para julgamento deve ser designado dentro dos quarenta dias seguintes áquelle em que o referido despacho for proferido.

§ unico. O prazo dos editos será de vinte dias.

Art. 16.º O julgamento far-se-ha com intervenção de jurados que serão convocados extraordinariamente, se tanto for necessario para que se cumpram as disposições da presente lei.

Art. 17.º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 9.º, até ao dia marcado para julgamento o considerado ausente ou homisiado se apresentar em juizo declarando que não praticou actos de aliciamento, mas que foi simplesmente alliciado ou assalariado, e o jury o der essa allegação como provada, o juiz poderá, conforme as circunstancias attenuantes, diminuir a pena ao accusado até simples prisão correccional e multa.

Art. 18.º No caso previsto na primeira parte do § 2.º do artigo 5.º do citado decreto de 1847, a prova de justa causa será feita no prazo de tres dias, não podendo o juiz marcar para a apresentação do arguido um prazo superior a oito dias.

Art. 19.º Se do certificado do registo criminal constar que o indiciado ou indiciados teem pendentes processos por outros crimes, esses se appensarão ao de ausentes e homisiados, para que o julgamento abranja todos os crimes.

§ unico. Se no caso do artigo anterior, houver co-réus nos processos appensados, os traslados que houverem de extrahir-se sê-lo-hão depois do julgamento e antes do processo de ausente subir em recurso, remetendo-se os traslados ao juizo de onde vieram os processos appensados.

Art. 20.º Os recursos dos despachos proferidos nos processos de ausentes e homisiados não terão effeito suspensivo.

Art. 21.º Ao processo de julgamento dos reus ausentes a que se refere a presente lei não é applicavel o § 3.º do artigo 3.º do decreto de 1847.

Art. 22.º Os delegados do procurador da Republica de Lisboa e Porto competentes nos termos do artigo 1.º d'esta lei, e conforme a ultima residencia do arguido pertença á area das Relações de Lisboa ou do Porto, promoverão desde já os respectivos processos contra aquelles que achando-se em territorio estrangeiro souberem incursos nos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ unico. Sem prejuizo da iniciativa a que se refere este artigo por parte dos delegados do procurador da Republica, o Governo enviar-lhes-ha relações de quaesquer funcionarios publicos civis ou militares que se achem naquellas condições.

#### Disposições communs

Art. 23.º Nestes processos não se admittirão a depoimento mais de vinte testemunhas por cada parte, nem testemunhas residentes fora do continente, salvo se quem as



produzir se comprometter a apresentá-las na audiência do julgamento, sendo então inquiridas, e as de fora da comarca só poderão depor sendo apresentadas no dia do julgamento que apenas uma vez poderá ser adiado, mesmo por falta de testemunhas, sendo nesse caso e na propria audiência marcado novo dia para julgamento dentro dos oito dias seguintes.

Art. 24.º O funcionario publico de qualquer ordem ou categoria militar ou civil, quer subordinado ao Estado, quer aos corpos administrativos, seja qual for a sua denominação ou situação, e ainda mesmo que se encontre aposentado, fica suspenso das suas funcções e vencimentos logo que contra elle se instaure, em juizo, qualquer dos processos a que esta lei se refere. No caso de condemnação fica o mesmo funcionario, *ipso facto*, demittido; e no caso de absolvição, será restituído ás suas funcções, recebendo todos os seus vencimentos que lhe estiverem em divida desde a suspensão.

Art. 25.º O juiz na sentença fará as referencias necessarias á demissão ou levantamento da suspensão, conforme o reu for condemnado ou absolvido; e logo que a sentença tenha transitado em julgado, será remettida uma certidão da mesma ao Ministerio, Repartição ou corpo administrativo competente, para fazerem publicar o resultado do julgamento e executarem a sentença na parte que lhes diz respeito.

§ unico. A pena de demissão imposta aos funcionarios publicos será sempre acompanhada da declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego dentro do prazo de cinco annos.

Art. 26.º Os processos das especies referidas nesta lei, pendentes em qualquer comarca, serão immediatamente remettidos, com os presos nelles incriminados, aos Presidentes das Relações de Lisboa e Porto, os quaes, dentro de vinte e quatro horas, distribuirão esses processos, conforme o seu estado, pelos juizes de investigação criminal e pelos juizes dos districtos criminaes respectivos.

Art. 27.º Os juizes e tribunaes farão proseguir os processos de que se trata com a maxima brevidade, devendo este serviço preferir a qualquer outro.

Art. 28.º Sendo interposto recurso do despacho de pro-

nuncia, no accordão que o julgar ordenar-se-ha que os autos baixem á 1.ª instancia logo que o mesmo accordão transite em julgado, sem necessidade de promoção ou requerimento das partes, nem de novo accordão.

Art. 29.º O juiz relator apresentará o processo para julgamento na primeira sessão e só se adiará o julgamento se algum dos juizes que devam intervir, pedir vista; mas neste caso a decisão será proferida, impreterivelmente, até á sessão ordinaria immediata.

Art. 30.º Quando o accordão confirmar a pronuncia, se o arguido for condemnado nas custas do recurso e as não pagar dentro de cinco dias, contados da intimação do accordão, devem extrahir-se, dentro de quarenta e oito horas, a competente certidão e ordem para execução, que serão entregues ao ministerio publico para fazer instaurar a execução na comarca do domicilio do arguido, e os autos baixarão á 1.ª instancia se não tiver sido interposto recurso de revista.

Art. 31.º As disposições dos artigos 27.º a 29.º são applicaveis ao Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 32.º O incidente de falsidade e quaesquer excepções não suspendem o andamento do processo, podendo todavia ser apreciados no julgamento da causa.

Art. 33.º Com excepção do recurso do despacho de pronuncia e da sentença final, todos os demais recursos serão tomados em separado e processados como os agravos em materia civil.

Art. 34.º Os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico bem como as autoridades administrativas e policiaes que intervenham nestes processos, verificada a sua negligencia e o não cumprimento das disposições da presente lei e em geral o abuso de autoridade ou excesso de poder, poderão ser suspensos até tres meses e transferidos nos casos de reincidencia; e os officiaes de justiça, convencidos das mesmas faltas, poderão ser suspensos até seis meses e transferidos ou demittidos no caso de reincidencia.

Art. 35.º Esta lei entra em vigor no continente cinco dias depois de publicada no *Diario do Governo* e nas ilhas oito depois da chegada do mesmo *Diario*.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, Sala das sessões da commissão, em 5 de julho de 1911.

Alberto Carlos da Silveira, Presidente.  
Thiago Cesar Moreira Salles.  
Antonio Caetano Macieira Junior.  
Arthur Augusto da Costa.  
Alvaro Xavier de Castro, Relator.



## Proposta n.º 1

Proposta:

Leu a Assembleia Nacional Constituinte, lamentando que o governo ainda não tenha tomado a necessária providência de aprovar o presente projecto de lei, que acerca os direitos de defesa e de estrutura legalmente uma lei de recepção, resolve:

- 1.º enviar a fronteira delegados para, no mais curto prazo, fazerem a esta Assembleia relatório circunstanciados, e tanto quanto possível documen-



Ados, sobre a natureza e  
proporem as medidas  
que julgarem indispensa-  
veis a regimento da Pa-  
tria e da Republica;  
2.º dar ao governo a facul-  
dade de fixar o numero  
de ses delegados. e de propor  
a Chancellaria, ~~quatro~~  
~~ou~~ no mais e no pro-  
zo, a eleição d'elles, a  
qual se 'fara' sobre <sup>lista</sup> ~~base~~  
~~de~~ apresentada pelo  
mesmo governo;  
3.º suspender a discuss-  
ão de todo projecto até  
a volta de ses delega-  
dos.

O deputado  
Cristovão Franco



Los crimes de alta traiciã

Art.º 1.º =

Los reus de alta traiciã se concedida o prazo de 30 dias contados sobre a publicação deste decreto para se apresentare ás autoridades da Republica, ~~se~~ suplicando-se ás penalidades que lhes possa ser impostas pela legislacão em vigor nesta data.

Art.º 2.º =

Contudo aquelles que tendo se apresentado ás autoridades da Republica durante esse prazo forem julgados nos tribunales competentes apenas analariados ou meros cúmplices con atenuantes, se desde ja a pena reduzida a simples prisão correccional.

+



Art.º ~~3.º~~ 3.º = Decorridos 30 dias  
sobre a publicação deste decreto  
os que não se apresentarem  
nos termos do art.º 1.º ficam  
sujeitos ás disposições deste decreto.

Art.º 4.º - Aos reus de alta traição  
que no prazo de 15 dias sobre  
a publicação da sentença condemna-  
tória se não apresentarem a  
cumpril-la, nem declararem perante  
qualquer autoridade consular que  
reconhece a Republica ou que  
desiste de toda a tentativa de  
rebellião contra ella, comprovando-o,  
serão applicadas as disposições  
seguintes:

Art.º 5.º = São declarados nulos  
e sem effeito quaesquer contratos  
de alienação de bens feitos  
posteriormente á publicação deste



lei de Todos os que se acham  
-se pronunciados como seus de  
alta traição.

§ = todos = esses contratos financia-  
rarios validos para todos os effectos  
logo que seja pronunciada senten-  
-ca abolutoria.

Art.º 6.º = ~~Se desamparados, tres, meses~~  
~~sobre o termo da art.~~

Sobre a parte dispositiva das  
leis dos artigos condemnados  
como seus de alta traição, a  
face da legislação em vigor,  
imporá uma contribuição deno-  
-minada de Subscrição Pública  
bastante para pagar ~~os~~  
~~despesas~~ pelo governo ~~para~~  
as despesas extraordinarias de  
vigilância e defesa das fronteiras,  
que terá contabilidade especial.



Art.º 7.º = Era contribuição recalcada  
sobre a parte disponível dos  
bens de todos os condenados  
pelo crime de alta traição,  
proporcionalmente aos bens de  
cada um.

Art.º 8.º = Aos reus de alta  
traição são aplicáveis as  
disposições estabelecidas no decreto sobre os  
~~dos~~ crimes contra  
a República e em geral.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º 9.º = foram renegadas as  
disposições em contrario da  
legislação em vigor.

O deputado

Alberto Pinto

Sala das Sessões

27 de julho de 1911



Dos crimes contra a Repu-  
blica em geral

Art.º 1.º = As autoridades admini-  
-strativas e policiais investiga-  
-rão com especial cuidado e  
de preferência a quaesquer outras  
os crimes contra a segurança  
do Estado e da Republica que  
chegarem ao seu conhecimento,  
dentro das suas circumscripções,  
podendo sempre ser recom-  
-dadas ou substituidas pelas  
autoridades policiais de Lisboa  
e Porto, nestas investigações <sup>em requisição</sup> quando  
não dispuserem de meios bastan-  
-tes para a descoberta e investiga-  
-ção desses crimes ou quando  
superiormente for ordenado.

X Art.º 2.º = Quando as autoridades



2

-des administrativas ou policiais, ordenar e realisar uma prisão que mantenha por mais de 24 horas, deverão participa-la ao juizo de investigação criminal respectivo, ~~fazendo-a~~ juntando o relatório ou processo da sua investigação e das razões que a determinaram, dentro de tres dias contados do dia da prisão do arguido.

Dentro de oito dias contados do dia da prisão, o juizo de investigação criminal ordenara a liberdade do detido, arquivado o relatório administrativo ou policial e restante processo, se não houver motivo bastante para procederem-to, para a pronuncia ou ordena-ra, com a continuação da prisão, as medidas e diligencias que julgar necessarias ao apuramento da verdade e instrução do processo.



em vigor, posteriormente a  
pronuncia.

Art.º 11.º = Enquanto se não  
legislar sobre o estatuto dos  
funcionarios do estado, quando  
o arguido seja funcionario publi-  
-co de qualquer ordem ou cathego-  
-ria e depois das diligencias  
a que o juiz de investigação  
criminal proceder se verificar  
que não ha razões juridicas para  
a pronuncia, o mesmo juiz  
comunicará e relatorio ao conse-  
-lho de ministros se adquirir  
a convicção moral de que o  
arguido e' inimigo das instituições  
e se inspira desconfiança a' Republica.

O conselho de ministros decidirá  
então ~~levantar~~ <sup>suspender</sup> ~~suspender~~ <sup>em</sup> ~~em~~ <sup>venimentos</sup>  
~~se~~ ou desmittir do seu lugar o  
arguido, dando conhecimento do  
facto a' Representação Nacional



6

de que — fua dependente a  
execução da resolução governativa.

Art. 12.º = O funcionario publico  
de qualquer ordem ou categoria  
— ria q fua suspenso das suas  
funções e vencimentos desde o  
despacho de pronuncia por crime  
contra a Republica. No caso de  
condenação fua ipso facto, destituí-  
-do e incapaz de exercer  
qualquer cargo da Republica e  
dos corpos administrativos.  
No caso de absolvição sera resti-  
-tuido ás suas funções recebendo  
todos os seus vencimentos desde  
a suspensão.

Art. 13.º = Os juizes e tribunales  
farão proseguição estes processos  
com a maior brevidade, devendo  
este serviço preferir a qualquer  
outro.



3

Art.º 3.º = As autoridades administrativas e policiais poderão ter presos e comunicar e arguir estes crimes apenas durante oito dias.

Art.º 4.º = É concedida ao juiz de investigação criminal, na dependência da proposta do governador civil do distrito em cuja área o delicto for cometido, a faculdade que pelo art.º 2.º do decreto de 15 de fevereiro de 1910, pertencia ao ministro do interior.

Art.º 5.º = O juiz de investigação criminal procederá a formação do corpo de delicto destes crimes com todas as demais atribuições do art.º 6.º do decreto de ~~15 de outubro~~ de 15 de outubro de 1910, podendo para esse fim reclamar ao go-



-verno a magistrado judicial competente, e que podera' delegar todas as atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 4.º deste decreto.

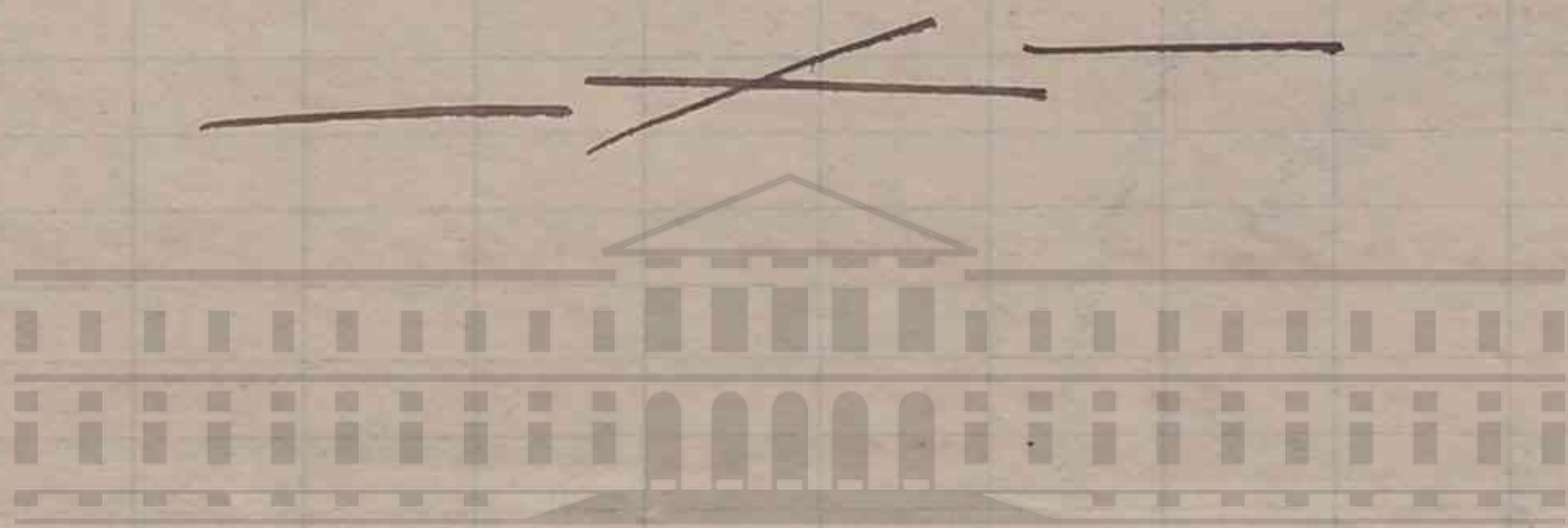
Art.º 6.º = O processo seguirá depois os trâmites legais, segundo a legislação vigente.

Art.º 7.º = O poder executivo não podera' intervir ne directa ne indirecta em o processo, entre que a investigação criminal e sequente e apenas pode committar aquelle juiz quaisquer factos de que tenha conhecimento no decorrer do processo, concernentes ao esclarecimento da verdade.

Art.º 8.º = São reduzidos a metade, na primeira instancia, os prazos marcados nas leis



Art. 14.º = Ficam revogadas as  
disposições e contrario da  
legislação em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
deputados  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

António

Salta das senhas

27 de julho de 1911



Aditamento <sup>m.º</sup> ao projecto de lei  
n.º 7

Art.º 9.º . . . .

§ 4.º - Todos os individuos  
de nacionalidade portugueza,  
no estrangeiro a' data da publi-  
cação d'esta lei, e que não te-  
nham estado nos ultimos tres  
meses em qualquer das loca-  
lidades da fronteira hespanhola,  
podem entrar livremente no  
paiz, contanto que tragam  
um certificado do Consul ou vice-  
Consul da terra onde residirem,  
soi ou com familia, em que se  
diga o motivo da sua repatriação.  
A falta de certificado sera' substitui-  
da por justificação perante o juiz  
da Comarca, ou districto criminal de  
Lisboa ou Porto, da sua residencia ha-  
bitual.



O deputado v. c. numero  
38

Francisco Teodoro de

Luiz



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Acta n.º 1

A Assembleia Nacional Constituinte, reconhecendo que uma mudança de instituições imposta pela revolução, reclama a necessidade e naturalmente péssimas medidas de defesa, passa à ordem do dia.

Lisboa, Sala da Assembleia Nacional Constituinte, 14 de Julho de 1911.

O secretario  
António Fran, Borges

X



~~Atas da Sessão~~  
N.º 1  
do projecto n.º 7

A bem da justiça e humanidade,  
feta dos seus e considerando  
que nas administrações <sup>de concelhos</sup> nem  
sempre um acertado critério  
juridico prende aos actos de in-  
vestigação propunho que o art.  
3.º do projecto em discussão seja  
redigido com as seguintes en-  
mendas.

art.º 3.º: O processo de investigação  
administrativa <sup>será apenas auxiliar</sup>  
~~auxiliar~~ do Cor-  
po de Delictos que deve confirmar  
e completar-se em juizo onde

7



deverão ser reperguntadas e a-  
curadas as es lemunhas e  
bem assim proceder-se a  
qualesquer exames.

Salla das Juntas 21 de julho de 1888  
O Deputado

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
M. V. de Moraes  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR





# Assembleia Nacional Constituinte

Officio d' ordem nº 2

A Assembleia Nacional  
Constituinte,  
reconhecendo que o  
projecto em discus-  
são é inconstituen-  
te e inoportuno, e  
demais desnecessario  
a' defesa da Patria  
e da Republica, or-  
dena na ordem  
do dia

O deputado  
Antonio Graça



- Hoje em ordem - nº 3

A Assembleia Nacional Constituinte, ciente da responsabilidade que lhe assiste na esfera da República, resolve por em prática os meios necessários e cumpre a manutenção e prestigio das instituições Republicanas e continua na ordem da noite

Luiza, Sala da Sessão

Da Assembleia Nacional Constituinte  
12 - 17 - julho - 1911  
o Deputado  
J. J. Mendes





Moção n.º 4

A Assembleia Constituinte  
reconhecendo que, a par do respeito  
pelas garantias individuais  
e legais, muito importa ~~re-~~  
~~primir~~ reprimir quaesquer tur-  
bativas criminosas contra o  
regime politico que a Nação  
livremente escolheu e quer,  
— continua na ordem do dia

O Deputado,

X. Lourenço de Lencastre





Assembleia Nacional Constituinte

n.º 5

A Assembleia Nacional  
Constituinte ~~pro~~  
~~de~~ sustentando  
que a República deve  
ser defendida com recti-  
tude e firmeza, comi-  
ssão na ordem do dia

O deputado

Luís de Sá

S. 21/7/11

+





Assembleia Nacional Constituinte

Ata n.º 7

A assembleia Nacional Constituinte  
tendo consciência que a tranqui-  
lidade publica continue inaltera-  
vel e que a paz nos espiritos  
seja em breve restabelecida,  
passa a ordem do dia

Leito

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 deputado do 2º circulo N.º 38

Francisco Teodoro de Sá

f





# Assembleia Nacional Constituinte

moço n.º 8

A camara, lembrando que o  
projecto em discussao, emve-  
nientemente modificado, conti-  
nua para assegurar a tranqui-  
lidade e socego da republi-  
ca, e no caso de dispensa  
na Republica, continua  
na ordem do dia,  
Salla das Leis, 21 Julho 1911

Helder Pinheiro

def. numero 28

+



Provação do Acto n.º 9

A Camara reconhecendo que

se torna necessario assegurar a

defeza da republika e a continuança

na ordem do dia.

O deputado

Salerno

7



Relação de ordem 71:10

A Assembleia Nacional  
Constituinte ponderando que  
o projecto de lei n.º 9, em  
debate, representa na verdade  
uma medida excepcional e  
que, por isso mesmo, deve ser  
largamente discutido, continua  
na ordem do dia.

Lisboa 19 de julho de 1911

Marmesca

L



Moção d'ordem N.º 11

A Camara conveniencia de que  
o projecto de lei em discussao  
e' contrario aos bons principios  
da justica e e' inutil e como  
assim de defrauda da Republica  
contine-se a ordem do dia.

Sal. os senhores, de julho de 1911

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Lygia Curcio

7





# Assembleia Nacional Constituinte

Ordem de ordem n:12

A Camara, reconheceu  
-do a necessidade de  
tornar efectiva a respon-  
-sabilidade criminal sobre  
os conspiradores contra  
a Republica, continua  
na ordem do dia.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O deputado

Alberto Fontes

f





Assembleia Nacional Constituinte

N.º 13

A Assembleia Nacional Constituinte reconhece e ~~reconhece~~ que a proposta que originou o projecto de lei em discussão, não contém matéria que em nenhuma hipótese possa ser considerada como lei de excepção, e que o projecto de lei de concessão de leniência deve ser aprovado, portanto na ordem do dia.

Sala das Sessões de Junho de 1911

O deputado  
Manoel de

+



Allocação de ordem n.º 14

A Camara não se conforma  
do com o projecto em debate  
passa a' ordem do dia

Assembleia Constituinte 24

de julho de 1911 REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O deputado pelo círculo 38:

Leiteiro d' Almeida

+





Assembleia Nacional Constituinte

Moção d'ordem 7.15

et Chamberlão da  
real Constituinte,  
reconhecendo a impor-  
tância e convenien-  
cia do projecto em  
discussão, ~~reccita-o~~  
~~aprovando~~  
na sua generalida-  
de, e continue na  
ordem do dia.

O deputado  
Herculano Ramalho

*[Handwritten signature]*



*Est disciplina social.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Numero nº 16



Assembleia Nacional Constituinte, con-  
siderando que o partido re-  
publicano combaterá sem-  
pre as leis de excepção man-  
do a opposição e acabou com  
ellas logo que chegou ao  
poder - repropoza este pro-  
jecto na generalidade

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Salu das Leis, 24 de Julho de 1911

O Deputado pelo círculo  
de Faro

António Carlos Abreu e Silva



Sec. III, 124, 125, 126, 22



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR